



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Dispõe sobre a vacinação da população em caso de epidemias ou pandemias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Nos casos em que for oficialmente declarada pelas autoridades da União ou do Distrito Federal situação de pandemia ou epidemia, o Poder Executivo do Distrito Federal deve adotar todas as providências necessárias, em caráter de urgência, para vacinar a população residente do Distrito Federal.

Art. 2º A vacinação deve ser precedida de um plano distrital, com ampla divulgação, contendo todos os elementos necessários à sua efetivação.

Art. 3º No caso específico da pandemia causada pela COVID-19, o Poder Executivo deve apresentar o plano de vacinação no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme fartamente noticiado todos os dias, a pandemia da COVID-19 tem tirado o sossego da população e levado dor e sofrimento a muitas famílias, além de sobrecarregar o sistema de saúde, quer o público, quer o privado, com inúmeras internações e, por consequência, com adiamento de outros procedimentos médico-hospitalares igualmente importantes.

Às recomendações iniciais de distanciamento e isolamento sociais, uso de máscaras e higienização com álcool em gel, o mundo vive a expectativa de uma vacina capaz de imunizar a população e devolver-lhe o modo de vida que, de repente, lhe foi ceifado.

Nesse sentido, diferentes iniciativas de grandes laboratórios de vários países empreenderam uma corrida desenfreada para desenvolver uma vacina em tempo recorde, mobilizando os mais diversos cientistas e os mais variados meios tecnológicos para a empreitada.

Paralelamente, diferentes governos de países estrangeiros desenvolvem estratégias e planos para vacinar sua população. Alguns, inclusive começaram nesta semana.

No Brasil, o Governo Federal tem sido omisso no papel que lhe cabe de coordenar o enfrentamento da pandemia, tendo o Supremo Tribunal Federal buscado remediar essa omissão, com a concessão de inúmeras medidas judiciais para obrigar a União a agir. Em 9/12/2020, o Painel de Ações Covid-19 do STF registrou a tomada de 7.587 decisões em 6.387 processos.

Atualmente, está em discussão, com previsão de serem votadas ainda neste mês, duas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental contra o Governo Federal, as de nº 754 e 756, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que, inclusive, já divulgou seu voto no sentido de exigir do Governo Federal um plano nacional de vacinação:

Em face do exposto, e tendo em vista, especialmente, os impactos positivos que as campanhas de vacinação têm no Brasil e no mundo, contribuindo para conservar a saúde e salvar vidas de milhões de pessoas e, ainda, para minorar os custos dos tratamentos médico-hospitalares, julgo parcialmente procedente as presentes ADPFs de maneira a determinar ao Governo Federal que:

(i) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, apresente a esta Suprema Corte um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus, discriminando ações, programas, projetos e parcerias correspondentes, com a identificação dos respectivos cronogramas e recursos financeiros, de maneira a assegurar a oferta e distribuição tempestiva, universal e gratuita de vacinas, em qualidade e quantidade suficiente para a imunização de toda a população brasileira, segundo critérios técnicos e científicos pertinentes, assegurada a maior cobertura vacinal possível, no limite de suas capacidades operacionais e orçamentárias;

(ii) atualize o plano em questão a cada 30 (trinta) dias, até o final do ano de 2021;

e (iii) remeta o mencionado plano e respectivas atualizações periódicas ao Congresso Nacional para os fins de fiscalização e controle a que se referem os arts. 49, X, 70 e 71 da Constituição Federal, estes últimos mediante o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Os governadores de alguns estados, como o de São Paulo e Espírito Santo, e prefeitos de algumas capitais, como o de Porto Alegre, já possuem planos para vacinar sua população. Outros governadores estão empenhados em elaborar um plano próprio também, como no caso do Maranhão.

No Distrito Federal, o Governo foi pioneiro na adoção de medidas severas no início do ano para conter a pandemia, o que foi extremamente elogiável e surtiu muitos resultados positivos, reconhecidos pelos especialistas em saúde pública.

No entanto, atualmente, enquanto o noticiário traz os ventos alvissareiros das vacinas que estão sendo desenvolvidas e testadas na população pelo mundo afora, o Governo do Distrito Federal enclausurou-se na mais absoluta e inexplicável omissão, sem criar estratégias para vacinar a sua população, sem providenciar a logística necessária, sem prestar informações sobre vacina, conforme vêm divulgando os meios de comunicação. E isso inquieta os moradores da Capital da República, entre os quais está o impetrante, que correm o risco de ficar sem a vacina, porque o Governo do Distrito Federal está ficando para trás em relação a outros entes da federação.

Os laboratórios vêm informando a existência de excesso de demanda e alertando para a possibilidade de não haver doses suficientes na velocidade necessária. O presidente da Pfizer Brasil, Carlos Murillo, por exemplo, em audiência pública realizada em 8/12/2020 na comissão externa da Câmara dos Deputados sobre a Covid-19, disse que, quanto mais se demora para assinar o contrato e aprová-lo, "menos segurança temos dessas doses lá na frente".

Isso evidencia o atraso do Distrito Federal na adoção de providências para vacinar sua população. Se não forem adotadas providências imediatas, corremos o risco de não haver vacina disponível.

Por isso, é necessário estabelecermos em lei a obrigatoriedade de o Distrito Federal divulgar e executar um plano distrital de vacinação, razão por que espero a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020.

Deputado CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA – PT/DF



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital, em 10/12/2020, às 11:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2020, às 13:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2020, às 15:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2020, às 17:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2020, às 17:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 10/12/2020, às 19:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0286766** Código CRC: **737CF3CB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00042254/2020-29

0286766v2



PROPOSIÇÃO - PL 1625/2020

LIDO EM: 10/12/2020

Brasília, 10 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/12/2020, às 16:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0287292 Código CRC: 5A021DE2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00042254/2020-29

0287292v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, "a") e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Informo que a proposição foi aprovada na Sessão Extraordinária Remota de 10/12/2020 e deverá ser encaminhada diretamente a Secretaria Legislativa para as devidas providências.

Brasília, 10 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 11/12/2020, às 09:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0287296** Código CRC: **52A69279**.